



MINISTÉRIO DA FAZENDA

REC/
.....

Sessão de 7 de abril de 19 81.

ACORDÃO Nº 101-72.211

Recurso nº - 82.959 - IRPJ - EXS: DE 1976 e 1977

Recorrente - INDÚSTRIA DE CAFÉ RIALVA LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NITERÓI - RJ

IRPJ - DESPESAS OPERACIONAIS - São aquelas necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora dos rendimentos, sendo passíveis de comprovação, a juízo da autoridade lançadora. Excluem-se da tributação aquelas devidamente comprovadas.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA DE CAFÉ RIALVA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da tributação a parcela de Cr\$1.187.642,00.

Sala das Sessões (DF), em 07 de abril de 1981.

AMADOR OUTERELO FERNANDEZ

PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

RELATOR

VISTO EM

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE: - 9 ABR 1981

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL, LUIZ ANDRÉ NETO (suplente) e FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0730/006.447/79

RECURSO N.º: - 82.959

ACÓRDÃO N.º: - 101-72.211

RECORRENTE: - INDÚSTRIA DE CAFÉ RIALVA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Inicialmente foi lavrado contra a Indústria de Café Rialva Ltda., pessoa jurídica estabelecida em Niterói, R.J., o Auto de Infração de fls. 13, onde foram tributadas diferenças nos saldos de caixa detectadas entre os valores contabilizados no Diário e os constantes dos balanços, que atingiram no exercício de 1976 o valor de Cr\$ 294.124,10 e no exercício de 1977 a quantia de Cr\$ 13.066,17, resultando daí a exigência do recolhimento do crédito tributário de Cr\$ 224.313,00.

A autuada acatou o lançamento referente ao exercício de 1977 e rebelou-se contra o do exercício de 1976, alinhando razões às fls. 17.

O agente fiscal designado para informar o processo intimou a autuada a exhibir os comprovantes das despesas com óleos e combustíveis e bem assim de manutenção de veículos, nos valores de Cr\$ 1.114.629,85 e Cr\$ 98.334,30, deduzidas do lucro no ano-base de 1975.

De posse de recibos no valor total de Cr\$1.187.644,00, diligenciou a fiscalização junto aos postos de gasolina que os emitiram, no sentido de conferir a legitimidade de tais documentos

ocasião em que verificou que referidos postos emitiam à época, notas de venda cujos modelos encontram-se às fls. 27, 29 e 31, com espaço para identificação dos clientes e nº da placa dos veículos abastecidos.

Solicitada à autuada a apresentar as notas fiscais ou de balcão geradoras dos recibos apresentados, esta alegou que foram avariados vários fardos de documentos de contabilidade que se encontravam arquivados em suas dependências atingidas por incêndio, apresentando certidão fornecida pelo Corpo de Bombeiros local.

Uma vez não atendida a solicitação, propôs o agente diligenciador a exclusão da tributação da quantia de Cr\$294.124,10, no exercício de 1976, que antes estava sob litígio, e a inclusão da importância de Cr\$ 1.187.644,00, relativa a glosa das despesas com óleos, combustíveis e manutenção de veículos, não comprovadas por documentação hábil.

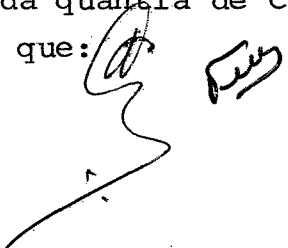
Agravada a exigência, foi reaberto prazo para nova impugnação.

Esta veio tempestivamente pela petição de fls. 75, onde a interessada alega em síntese que:

"os recibos apreendidos demonstram que vinha conduzindo com acerto sua contabilidade, por assinados pelos responsáveis diretos dos estabelecimentos fornecedores;

exibiu Certidão expedida pelo Corpo de Bombeiros, que atesta a ocorrência de "um sinistro ocasionado por fogo que destruiu em parte, documentos arquivados."

Informado o processo às fls. 82/85, a autoridade de 1º grau proferiu sua decisão, julgando procedente em parte a ação fiscal para determinar a exclusão da tributação da quantia de Cr\$. 294.124,10, no exercício de 1976, por considerar que:



"face à constatação de erro técnico-contábil, inexistente a diferença de saldo de caixa inicialmente tributada para o exercício de 1976, Cr\$ 294.124,10;

não foi contestado o valor tributado no exercício de 1977, Cr\$ 13.066,17;

o litígio remanescente para o exercício de 1976 gira em torno de se aceitar ou não como comprovantes hábeis e idôneos para as despesas deduzidas do lucro, a título de óleos e combustíveis e manutenção de veículos, os recibos de fls. 33/64, que perfazem o total de Cr\$ 1.187.644,00;

o art. 162 e parágrafos 1º e 2º do RIR/75, aprovado pelo Decreto nº 76.186/75, estabelecem que são operacionais e dedutíveis do lucro as despesas necessárias à atividade empresarial, cabendo ao contribuinte, a juízo da autoridade lançadora, comprová-las e justificá-las, nos termos dos artigos 164, 43, 135, 138 e 139 do citado diploma legal;

os recibos em apreço, na medida em que não indicam a placa dos veículos abastecidos, não são numerados, e declararam os postos abastecedores fornecerem à época, notas fiscais ou de balcão contendo estes requisitos, não são, por si sós, capazes de comprovar a necessidade das despesas às atividades da firma;

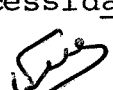
o fornecimento das notas pelos postos de gasolina não foi negado pelo contribuinte, que procurou justificar a não exibição das mesmas através da certidão expedida pelo Corpo de Bombeiros de fls. 66;

uma vez que na referida certidão não há elementos que identifiquem os documentos avariados nem mesmo quanto ao ano de referência e não há indicação de ter sido a avaria total ou parcial, não constitui ela documento probante em favor do contribuinte;

os demais documentos referentes ao ano de 1975, inclusive os próprios recibos e as notas emitidas pelos demais postos de gasolina, em valores bastantes inferiores aos destes, segundo a informação de fls. 69/71, foram exibidos ao fisco;

a ocorrência de incêndio não descaracteriza nem mesmo a possibilidade de arbitramento do lucro, nos termos do Parecer Normativo CST 23/78;

em sendo o valor da conta veículos, Cr\$ 72.081,00, muito inferior ao das despesas com óleos e combustíveis e manutenção, não há, a princípio, justificativa para tais gastos, cabendo ao contribuinte comprovar, de forma inequívoca, a efetividade e necessidade dos mesmos."



Inconformada, a interessada interpôs o recurso de fls. 92/99, onde estranha não ter sido aceita a certidão fornecida pelo Corpo de Bombeiros confirmando o sinistro que destruiu os documentos solicitados. Alega que, na época, possuía apenas dois veículos, entretanto, trabalhava com mais treze, de propriedade dos vendedores identificados nominalmente, que tinham a missão de percorrer diariamente várias cidades. Para abastecer citados veículos, a empresa gastava diariamente 900 litros de gasolina que ao preço então vigente, ultrapassava o valor encontrado. Requer realização de diligência em seus assentamentos e junto ao Corpo de Bombeiros. Peticiona às fls. 121/123, juntando nova certidão do Corpo de Bombeiros, onde este certifica que "sempre que possível procura relacionar todos os bens atingidos por incêndio, deixando de fazê-lo com documentos semi-destruídos e/ou molhados".

E o relatório.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

O valor de Cr\$ 13.066,17, tributado no exercício de 1977 não foi objeto de impugnação.

Verificou a autoridade fiscal a existência de erro técnico-contábil no tocante a diferença do saldo de caixa de Cr\$. 294.124,10, no exercício de 1976, tendo por tal razão excluído da tributação referida parcela.

Para justificar os gastos provenientes da aquisição de óleos, combustíveis e de manutenção de veículos a Recorrente apresentou os recibos de fls. 33/64, perfazendo o total de Cr\$1.187.644,00.

Apurou a fiscalização que os postos abastecedores que fizeram a manutenção, forneciam à época, notas balcão. Por tal razão exigiu que as mesmas fossem apresentadas.



Referidas notas não foram exibidas por destruídas por incêndio, segundo alega a interessada, que apresentou Certidão do Corpo de Bombeiros confirmando ocorrência de incêndio nas dependências da empresa, destruindo inclusive documentos.

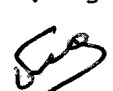
Alega a recorrente que arcava com as despesas de manutenção e abastecimento de veículos utilizados na distribuição de seus produtos. Desses veículos, dois eram de sua propriedade e treze de propriedade de terceiros registrados na empresa como empregados.

Os documentos de fls. 108/119 comprovam que os Srs. José Maria Felipe de Oliveira, Roberto Neves, Waldir Braga Lopes, Sebastião Rocha Braga, José Nogueira Pontes, Luiz Sergio Silveira Tamandaré, Paulo Nogueira Pontes, Ivan Sabino Silva, Antonio Francisco, Gelson da Silva Figueiredo, Aloisio Paes Crespo e Armando Artur Matias, foram registrados na empresa como motoristas vendedores.

Assim, embora tivesse a empresa apenas dois veículos de sua propriedade, utilizava outros doze de propriedade das pessoas acima indicadas que inclusive possuíam vínculo empregatício com a recorrente. Faziam entrega dos produtos nas praças de Rio de Janeiro, Niterói, S. Gonçalo, Itaboraí, Rio Bonito, Maricá, Saquarema, Araruama, Cabo Frio, Silva Jardim, Nova Iguaçu e Duque de Caxias.

Desta maneira entendemos perfeitamente aceitável que arcasse a recorrente com as despesas de manutenção desses veículos, postos a serviço da empresa.

As despesas admitidas como operacionais são aquelas necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora dos rendimentos, sendo passíveis de comprovação, à juízo da autoridade lançadora do tributo.



Para comprovar as despesas de manutenção e abastecimento dos veículos postos a serviço da empresa, a interessada anexou os recibos passados pelos seguintes fornecedores: - Posto Campeão Ltda., Auto Posto S. Jorge Ltda., e Posto Paraíso Ltda., nos valores de Cr\$ 614.063,10; Cr\$ 243.342,00 e Cr\$ 330.237,00, respectivamente (fls. 33/64), que totalizam Cr\$ 1.187.642,00.

Entende a autoridade fiscal que deveriam ser anexados aos recibos, as notas de venda correspondentes que identificam os veículos.

Declarou a interessada que deixou de anexar referidas notas diante sinistro ocorrido em suas dependências que as destruiu, juntando certidão do Corpo de Bombeiros confirmando o sinistro (incêndio).

Parece-nos que diante à ausência de perfeita individualização, aliada ao fato de serem fornecidas tais notas sem muito cuidado, não se revestem da importância que lhe quer atribuir o fisco.

Nestas condições e levando-se em consideração que a prova trazida à colação embora não satisfaça plenamente conduz à convicção de que a despesa foi realmente suportada pela recorrente e que está relacionada com a atividade explorada sendo necessária à manutenção da respectiva fonte produtora dos rendimentos, identificando-se assim em despesa operacional.

Ante o exposto, voto pelo provimento parcial do recurso para excluir da tributação a parcela de Cr\$ 1.187.642,00, no exercício de 1976, ano-base de 1975.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR